



Processo : 0814519-17.2026.8.19.0038 (2026.700.556435-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : FELIPE DE LIMA
ADVOGADO : NATHANY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : THAÍS ALVES CAETANO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

A Turma Recursal, por unanimidade, rejeitou o pedido de sustentação oral por ser a petição intempestiva, nos termos do art. 1º, § 2º, do Ato Normativo COJES nº 01/20. Passa-se à análise do recurso. ACORDAM os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal em CONHECER DO RECURSO e, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA, a fim de condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$510,03 em dobro, bem como a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais, acrescido de juros e correção monetária a partir desta decisão. Verifica-se que o réu não demonstra que o autor teve ciência do valor da tarifa; o contrato anexado não indica o valor a ser pago pelo cliente. Ademais, os descontos foram feitos de forma abusiva, 6 descontos em valor elevado, no mesmo mês de março. Considerando o valor que o autor recebe a título de proventos, é incontestável que a importância subtraída indevidamente da conta do autor causou-lhe danos que fogem à normalidade do cotidiano. Por esta razão, é devida a indenização moral, de modo que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é adequada e suficiente e encontra-se dentro dos parâmetros de julgamento de casos similares, mormente diante da grande quantidade de processos com idêntica alegação de prática de abuso, ajuizados em face do mesmo réu. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95 e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95. Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

